



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 120/2021** – De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Institui a obrigatoriedade de participação do agressor das vítimas de violência doméstica ou familiar em grupo de conscientização de violência contra a mulher e estabelece multa administrativa ao agressor, no caso de a vítima necessitar de atendimento dos órgãos públicos municipais.

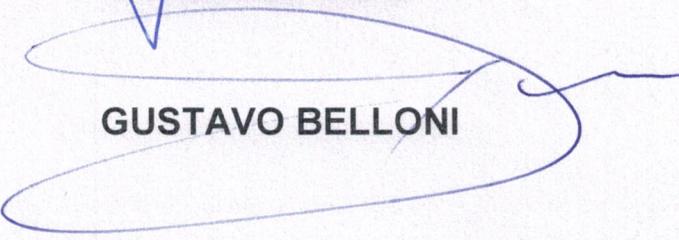
Em relação à presente propositura, concluímos que ela é de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vício de iniciativa em sua propositura. Sendo assim, somos de parecer favorável pela conversão do Projeto em Anteprojeto de Lei e seu posterior encaminhamento à Prefeita Municipal para conhecimento e providências.

## PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

  
GUSTAVO BELLONI

**COMISSÕES**

~~Justiça, Trabalho e  
Assistência Social~~

DATA,

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 120/2021**

“Institui a obrigatoriedade de participação do agressor das vítimas de violência doméstica ou familiar em grupo de conscientização de violência contra a mulher e estabelece multa administrativa ao agressor, no caso de a vítima necessitar de atendimento dos órgãos públicos municipais”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Fica obrigado o agressor das vítimas de violência doméstica ou familiar a participar de grupo de conscientização de violência contra a mulher.

Parágrafo único: Caso o agressor esteja preso, em decorrência de prisão cautelar ou decorrente de cumprimento de pena, poderá ele ser obrigado a participar do grupo de conscientização, se o houver no âmbito da unidade prisional no qual estiver recolhido.

Art. 2º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

I- atendimento móvel de urgência;

~~RETIRADO PELO AUTOR  
09/09/2021~~

Presidente

- II- atendimento médico na rede municipal desaúde;
- III- busca e salvamento;
- IV- saúde emergencial;
- V- atendimento psicológico.

Parágrafo único. Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 5º O valor da multa prevista no art. 1º será de até R\$ 10.000 (dez mil reais) que deverá ser direcionada aos grupos de conscientização da violência contra a mulher, a projetos que beneficiam e garantem os direitos da mulher e a políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100% (cem por cento).

§3º- A multa prevista no caput deste Artigo será aplicada após a instauração de Processo Administrativo, assegurados ao agressor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de São João da Boa Vista

Art. 7º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A violência doméstica ou familiar é um problema que ocorre universalmente. Isso significa dizer que esta permeia as diversas classes sociais e as mais variadas localidades ao redor de todo o mundo.

Não diferente disto, esta ocorre de forma intensa no Brasil e se transforma em base para estatísticas ainda mais estarrecedoras. Segundo o Instituto Brasileiro de Direito da Família, somente no primeiro semestre de 2020 o Brasil registrou 648 casos de feminicídio. Isso significa dizer que “ao menos 648 mulheres foram assassinadas no Brasil por motivação relacionada ao gênero” no período mencionado.

De acordo com o mesmo Instituto, este índice representa aumento de 1,9% em relação ao mesmo período em 2019. Em vista disso e, sabendo que a realidade do município de São João da Boa Vista se assemelha à nacional, é impossível que os poderes legislativo e executivo municipais permaneçam inertes quanto à realidade acima exposta.

Neste sentido, o presente projeto visa ao estabelecimento de políticas que não adotem somente o caráter punitivista do agressor, considerando-se que este tem se mostrado ineficiente em diversos âmbitos. É relevante, portanto, que se promova a educação, como forma de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência que ameacem os direitos das mulheres.

A Agência Senado explicita que muitos dos homens agressores possuem um histórico de violência familiar e cresceram acompanhando atitudes permeadas pela violência nas próprias casas. Além disso, a mesma agência salienta que o machismo implícito na cultura é um fator que contribui para a ocorrência da violência.

Neste sentido, considera-se válido que a obrigatoriedade em participar dos grupos de conscientização de violência contra a mulher seja instituída. Esta é uma forma de fazer com que o agressor tenha acesso à educação para ressignificar a função das atitudes violentas em sua vivência e, ainda, a compreensão acerca da gravidade de tais atitudes. É importante mencionar que o que constitui elemento de maior sucesso quanto ao combate à violência doméstica é, ainda, a educação.

No que diz respeito ao estabelecimento da multa administrativa, esta surge como um método de responsabilização do agressor pelos danos causados à saúde da mulher e pelos encargos assumidos pelo Estado nos reparos aos danos

supracitados. A multa pode ser, também, uma forma de arcar com os custos que envolvem a realização dos grupos de conscientização de violência contra a mulher.

Considerando o exposto até aqui e a relevante discussão sobre o tema que implica, muitas vezes, em situações que envolvem danos irreversíveis à saúde e à vida, peço e espero acolhimento por parte dos nobres pares para a aprovação do projeto e início imediato da execução das propostas neste relatadas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de maio de 2.021.

  
ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.701/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação e análise de projeto de lei nº 120, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui a obrigatoriedade de participação do agressor das vítimas de violência doméstica ou familiar em grupo de conscientização de violência contra a mulher e estabelece multa administrativa ao agressor, no caso de a vítima necessitar de atendimento dos órgãos públicos municipais.

II. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República), e garantir habitação (art. 21, da Carta Magna).

Neste passo, cumpre mencionar que a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, sacramenta:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

**I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;**

A Lei 13.984/2020, que alterou a Lei nº 11.340/2006, criou duas novas medidas protetivas contra a violência doméstica e familiar. Se o agressor não frequenta um programa de recuperação determinado pela Justiça, comete outro crime, portanto, não se trata de criar multa administrativa, como dispõe o PL, mas, sim, encaminhar a demanda daquele que descumpre a medida aos órgãos judiciais competentes.

O artigo 2º da Lei 13.984/2020 dispõe:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O comparecimento nesses programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas, o que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada nos programas, já que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha institui o crime de desobediência de medidas protetivas

Ademais, registra-se o Ministério da Justiça e Segurança Pública assinou um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para dar apoio ao desenvolvimento do projeto de pesquisa “Enfrentando a Violência perpetrada por Parceiro íntimo (VPP): Avaliando Intervenções com Homens Perpetradores versus Mulheres Vítimas”. O projeto-piloto acontece na Polícia Civil do Distrito Federal e teve início em 2021, quando concluído, poderá estabelecer as bases dos centros de apoio aos homens agressores.

A assistência aos agressores, conforme proposto, engloba um programa governamental de proteção de mulheres vítimas de violência, demandando a articulação de diversas esferas do poder público, a fim de criar o serviço de atendimento.

Assim, para sua implementação no município, necessário observar que a Constituição Federal no art. 165 indica que os programas governamentais devem compor o orçamento público, interligando as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Ainda, o Projeto de Lei, em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuições a diversos órgãos da administração pública. Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

Diante da importância do tema, elucida-se:

Quanto à criação dos grupos reflexivos, ainda, recomenda-se cautela e a necessidade de que sejam fixados parâmetros para instituição dos grupos, uma vez que a avaliação sobre seu encaminhamento ao grupo passa pelo estudo atento, por profissionais capacitados, sobre os tipos de violência e particularidades dos agressores.

Obviamente, todas as formas de violências são graves e precisam ser olhadas com cuidado pela lei, mas, neste enfrentamento, utilizando como medida os grupos reflexivos, é indispensável identificar a diferença de características entre os tipos de violência contra as mulheres para saber como responsabilizar estes diferentes perfis de agressores, visando a menor reincidência e maior segurança para as mulheres.

Assim, a criação dos grupos demandará amplo estudo e organização os serviços públicos assistenciais do município. Desta forma, recomenda-se amplo estudo sobre o tema, que poderá ser realizado Conselho Municipal de Assistência Social, e Conselho de Direito das Mulheres, se houver no município, juntamente com órgãos de segurança e judiciário local.

Ainda, a instituição do Programa somente será viável se integrar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, pois disso depende técnica e legalmente a sua execução. Assim, no ano em curso, por iniciativa de Vereadora não será possível, do ponto de vista constitucional, a implementação de assistência às mulheres em situação de violência, assim como aos agressores, criando programa nos termos proposto, salvo se houver uma Indicação, neste sentido, ao Prefeito, e ele, aceitando a Indicação, encaminhe projeto de lei para a Câmara visando alterar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual em vigor.

É oportuno que essa hipótese seja lembrada, o plano plurianual do município referente ao período 2022/2025 deverá ser elaborado este ano, juntamente com as diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual de 2022. A partir da chegada do projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual referente ao período de 2022 a 2025, a Vereadora-autora da presente proposta, poderá, por emenda parlamentar, incluir o Programa, para que o mesmo seja executado. Com a inclusão no plano plurianual, quando os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual forem analisados na Câmara, também será possível, porque já estará no plano plurianual, a inclusão da execução para 2022.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o PL também merece revisão, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, destacando-se:

- A) A ementa não deverá ser grafada entre aspas, assim, recomenda-se sua supressão;
- B) O PL deve ser articulado somente com ementa, dispositivos e assinatura da vereadora-autora, portanto, deverá ser excluído o preâmbulo de aprovação;

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, em análise, pelo fato de a sua iniciativa ser exercida por parlamentar, por se referir a matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais.

Para implementação de grupos reflexivos, nos termos telados, será necessário amplo estudo e articulação das diferentes esferas e órgãos municipais, da fim de, além de institui-los, fixar parâmetros com a devida cautela que a temática demanda.

Em 2021, embora previsto em lei (caso o Projeto seja aprovado) a execução do Programa de assistência, como telado, somente será possível por projeto de lei de iniciativa do Prefeito, a fim de inclui-lo, mediante alteração legislativa, nas leis do PPA, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Essa medida pode ser sugerida, por Indicação, a pedido da Vereadora-autora, pela Câmara Municipal, ao Poder Executivo.

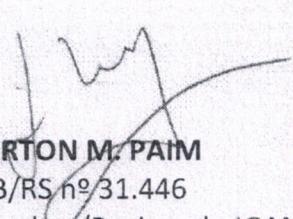
Para o período de 2022 a 2025, a Vereadora-autora poderá incluir o Programa nas futuras leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, com especificação mais detalhada de suas diretrizes, objetivos, metas e indicadores de resultados, além de aferição de seu custo de implementação.

Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, é o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Assistência Social, e Conselho de Direito das Mulheres, se houver no município, para que estes promovam estudo técnico, a fim de verificar a viabilidade do programa proposto.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM